Processo n.º 5/2008 **Data do acórdão: 2008-01-31**

(Recurso penal)

Assuntos:

- crime de roubo
- crime complexo
- prisão efectiva
- atenuação especial da pena
- art.º 201.º, n.º 1, do Código Penal
- art.º 66.º do Código Penal
- fundamentação da decisão
- suspensão da pena de prisão

S U M Á R I O

1. O disposto no n.º 1 do art.º 201.º do Código Penal de Macau (CP) nunca é aplicável ao crime de roubo, já que não consegue dar total guarida a todos os bens jurídicos que se pretende proteger com a criação do tipo legal de roubo, que, como se sabe, e doutrinalmente, é um crime complexo, a nível de bem jurídico falando.

2. O mecanismo de atenuação especial da pena a que se refere o art.º 66.º do CP não é de aplicação automática, pois há que ponderar sempre, e nomeadamente, a ilicitude do facto e a necessidade da pena, nos termos

ditados na parte final do n.º 1 deste preceito, mesmo que se verifique, por exemplo, a circunstância elencada na alínea c) do n.º 2 do artigo.

3. Se não optar pela atenuação especial da pena a que se refere o art.º 66.º do CP, o tribunal não precisa de o explicar, pois não há nenhuma norma processual a ditar a justificação expressa de não atenuação especial da pena referida nesta norma, atenuação especial essa que, aliás, não configura nenhuma decisão legalmente vinculada.

4. Não é de suspender a execução da pena de prisão aplicada pela prática do crime de roubo, dadas as elevadas exigências da prevenção geral deste crime na sociedade de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 5/2008

(Recurso penal)

Recorrente: **A**

Tribunal *a quo*: 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, arguido já melhor identificado no processo comum colectivo n.º CR2-07-0166-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 23 de Novembro de 2007, que nomeadamente o condenou na pena de um ano e seis meses de prisão efectiva, como autor material, na forma consumada, de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP) (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 99 a 102 dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, o arguido imputou concreta e materialmente ao Tribunal Colectivo *a quo*:

– a errada qualificação jurídico-penal dos factos, pois não estando provada nenhuma violação da integridade física da ofendida, os factos entretanto provados só podem integrar o crime de furto, e nunca de roubo;

– a errada medida da pena, por o arguido merecer atenuação especial da pena à luz dos art.os 66.º, n.º 2, alínea c), e 201.º, n.º 1, do CP, e também a suspensão da execução da pena de prisão a ser aplicada nos seus devidos termos, padecendo, pois, o acórdão recorrido também o vício de falta de fundamentação dos motivos pelos quais lhe foi imposta uma pena de prisão efectiva não especialmente atenuada, ao arrepio do disposto nos art.ºs 87.º, n.º 4, e 355.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP) (cfr. o teor da motivação de recurso a fls. 110 a 122 dos autos).

A esse recurso, o Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou resposta no sentido material de manutenção do julgado da Primeira Instância (cfr. o teor da resposta a fls. 124 a 129 dos autos).

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto pronunciou-se no seu parecer emitido em sede de vista, no sentido de improcedência do recurso (cfr. o teor de fls. 138 a 142 dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica do acórdão recorrido, constante de fls. 99v a 100v dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos esses elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo recorrente, é evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, por seguintes razões:

– estando provado que o arguido "apertou repentinamente com os seus braços o pescoço da pessoa ofendida, e, na sequência disto, arrancou com as suas mãos o fio de ouro e o penduricalho que a pessoa ofendida trazia no pescoço", esta actuação do arguido preenche claramente o elemento típico de "meio de violência contra uma pessoa" a que alude o no n.º 1 do art.º 204.º do CP, tipificador do roubo;

– para este Tribunal *ad quem*, e em jeito de tese jurídica, o disposto no n.º 1 do art.º 201.º do CP nunca é aplicável ao crime de roubo, já que não consegue dar total guarida a todos os bens jurídicos que se pretende proteger com a criação do tipo legal de roubo, que, como se sabe, e doutrinalmente, é um crime complexo, a nível de bem jurídico falando;

– o mecanismo de atenuação especial da pena a que se refere o art.º 66.º do CP não é de aplicação automática, pois há que ponderar sempre, e nomeadamente, a ilicitude do facto e a necessidade da pena, nos termos ditados na parte final do n.º 1 deste preceito, mesmo que se verifique, por exemplo, a circunstância elencada na alínea c) do n.º 2 do artigo;

– *in casu*, todas as circunstâncias fácticas já apuradas pela Primeira Instância não constituem nunhum caso excepcional que faça diminuir por forma acentuada a ilicitude dos factos integrantes do tipo legal de roubo e a necessidade da pena. Aliás, é jurisprudência dos tribunais de Macau a aplicação da pena de prisão efectiva, e normalmente não especialmente atenuada, nos casos de roubo, sendo certo que se não optar pela atenuação especial da pena a que alude o art.º 66.º do CP, o tribunal não precisa de o explicar, pois não há nenhuma norma processual a ditar a justificação expressa de não atenuação especial da pena referida no dito art.º 66.º, atenuação especial essa que, aliás, não configura nenhuma decisão legalmente vinculada;

– por outra banda, o Tribunal *a quo* já fundamentou a sua decisão de aplicação da pena de prisão efectiva ao arguido no seu acórdão, cumprindo, pois, o seu dever de fudamentação exigido pelo art.º 87.º, n.º 4, do CPP, e estando reunidos todos os requisitos formais indicados no art.º 355.º do mesmo Código, tal como já entendeu o Digno Procurador-Adjunto no seu judicioso parecer jurídico;

– por fim, a pena concreta da prisão achada pela Primeira Instância mostra-se equilibrada, e correcta também é a imposição da pena efectiva, dadas as elevadas exigências da prevenção geral do crime de roubo na sociedade de Macau.

Não padecendo, assim, a decisão recorrida de nenhuma das ilegalidades assacadas pelo arguido, é de rejeitar efectivamente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do CPP, o seu recurso dada a manifesta

improcedência do mesmo, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.° 3 do art.° 410.° do mesmo Código.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso, com custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária** (art.° 410.°, n.° 4, do Código de Processo Penal de Macau).

Macau, 31 de Janeiro de 2008.

_____

Chan Kuong Seng
(Relator)

_____

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

_____

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)